

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(DO SR. ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO)

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003
(Estatuto do Desarmamento).O CONGRESSO
NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, exceto quando forem:

I – itens da cadeia de suprimento de qualquer das Forças Armadas ou de qualquer dos órgãos de segurança pública; ou

II – itens de especial interesse para qualquer das instituições relacionadas no inciso I, ainda que fora da cadeia de suprimentos delas;

III – itens de valor histórico.

§ 1º As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente, para o Comando do Exército.

§ 2º Caberá ao Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei, implementar as medidas de destruição e de redistribuição das armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos que lhe foram encaminhados conforme previsto neste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No afã da aprovação da Lei nº 10.826, de 2003, o Estatuto do Desarmamento, foi deixado que alguns dispositivos fugissem do princípio da razoabilidade, que deve, ao lado de outros princípios que regem a Administração Pública, não só orientar as ações concretas do administrador, mas também inspirar o Parlamentar no momento da edição da norma legal.

Nesse sentido, entendemos que há de se atenuar o rigor do art. 25 do Estatuto do Desarmamento, que não permite o aproveitamento pelo Estado das armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos pelo Poder Público.

Falta razoabilidade em não se deixar aproveitar armas e munições pelos órgãos do Poder Público e eis que os princípios da supremacia do interesse público e da economicidade mandam, por razões várias, em especial para poupar os cofres públicos e os recursos do povo, que armas de fogo, acessórios e munições apreendidos sejam aproveitados pelas Forças Armadas ou pelos órgãos de segurança pública, quando do interesse dessas instituições, ou preservados, quando se revestirem de valor histórico.

Eis as razões que nos levam a apresentar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO
PSDB-AM